

Declaração n.º 130/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 2 — Brandoa, no município da Amadora, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 03.11.15.02/01-99.P.P. em 14 de Abril de 1999.

26 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano de Pormenor do Quarteirão 2 — Brandoa

Regulamento

Artigo 1.º

O presente regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.º

No lote 18, parcela 954A, por se encontrar «enclausurado» no interior do quarteirão, não terá, de futuro, qualquer hipótese de construção.

Artigo 4.º

O lote 19, parcela 954, em que, face à sua reduzida dimensão, não haverá cave, o rés-do-chão destinar-se-á a estacionamento.

Artigo 5.º

Os alinhamentos das edificações serão paralelos ao eixo das ruas, com os afastamentos expressos nas peças desenhadas.

Artigo 6.º

A profundidade máxima das empenas das novas construções será de 12 m, podendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote.

Artigo 7.º

Nos lotes de gaveto, tratando-se de uma situação de alguma complexidade, foi tomado em consideração o preceituado no § 3.º do artigo 62.º do RGEU.

Artigo 8.º

1 — A altura máxima piso a piso nos destinados a habitação será de 2,80 m.

2 — A altura mínima piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3,20 m.

3 — O pé-direito mínimo nas caves será de 2,20 m.

Artigo 9.º

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamentos.

Artigo 10.º

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível, devendo ser confirmadas ou revistas.

Artigo 11.º

Sempre que haja habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, a soleira não poderá ultrapassar 10 cm acima do passeio.

Artigo 12.º

Nas novas construções deverão ser respeitados os usos referidos nos quadros.

Artigo 13.º

O tipo de ocupação terá sempre em conta o número de estacionamentos cobertos previstos no PDM.

